

## EMENDA DE PLENÁRIO \_\_/2025

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025)

(Do Sr Diego Garcia e outros)

Dispõe sobre a redução de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, bem como institui critérios para sua concessão, e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

O § 8º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 128 de 2025, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º**.....

**“§ 8º A redução dos incentivos e benefícios prevista no § 2º deste artigo não se aplica a:**

.....

**XIV – concessão de alíquota zero e créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;**

**XV - regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;**

**XVI - programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;**

**XVII - incentivos à inovação tecnológica, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;**

**XVIII - regimes específicos de depreciação ou amortização aceleradas legalmente admitidos;**

**XIX – os créditos presumidos de PIS e COFINS previstos na Lei nº. 10.925, de 23 de julho de 2004. (NR)**



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade ampliar o rol de benefícios e incentivos aos quais não se aplicam as medidas de redução propostas pelo Projeto de Lei. Busca-se excluir o regime de apuração do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação do lucro presumido, por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal, mas de metodologia de apuração do tributo, o que é substancialmente distinto de incentivo ou benefício fiscal. Dessa forma, mantém-se a possibilidade de os contribuintes continuarem apurando o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido, sem o aumento dos percentuais de presunção de lucro.

A Emenda propõe, ainda, que o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não seja alcançado pela redução linear de incentivos e benefícios. Tal alteração é fundamental, uma vez que o IPI incide especificamente sobre produtos industrializados. A supressão de benefícios relacionados a esse imposto implicaria a elevação adicional da carga tributária sobre o setor industrial, que já suporta elevada onerosidade fiscal. Preservar a capacidade de desoneração ou de incentivo por meio do IPI é essencial para não penalizar ainda mais a produção nacional e a competitividade da indústria.

A presente Emenda contempla, também, a inclusão de outros incentivos e benefícios no rol de exceções previsto no art. 4º do Projeto, por não configurarem incentivo fiscal em sentido estrito. Nesse contexto, incluem-se os incentivos relacionados ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; à inovação tecnológica, à pesquisa e ao desenvolvimento, nos termos da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem); aos regimes específicos de depreciação ou amortização aceleradas legalmente admitidos; bem como às hipóteses de alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Prevê-se, ainda, a exclusão dos incentivos relativos a créditos presumidos de PIS e COFINS vinculados à produção de alimentos, por se tratarem de mecanismos essenciais para a redução do custo de produção. A diminuição



desses incentivos impactaria diretamente o preço dos alimentos básicos, prejudicando de forma mais intensa as camadas menos favorecidas da população.

A admissão da redução desses incentivos violaria o princípio da legalidade e esvaziaria a finalidade extrafiscal de políticas públicas já consolidadas, como o PAT e a Lei do Bem, ao transformar regras fiscais legitimamente instituídas em lei em instrumentos de penalização tributária indireta.

**DEPUTADO FEDERAL DIEGO GARCIA**

